

L E I Nº 4.924, de 24 de Julho de 2006.

Proíbe a instalação de incineradores que se baseiem em tecnologias de combustão para tratamento final de resíduos de serviços de saúde e resíduos industriais perigosos ou tóxicos e também a queima de resíduos a céu aberto.

Origem: Poder Legislativo
Procedência: PL 020/2006
Autor: Jackson Gusmão dos Santos

Art. 1º Fica proibida a instalação de incineradores que se baseiem em tecnologias de combustão para tratamento final de resíduos de serviços de saúde e resíduos industriais perigosos ou tóxicos, bem como a queima de lixo ou resíduos a céu aberto, principalmente a de pneus.

Art. 2º Para efeitos desta Lei considera-se:

§ 1º Tecnologias baseadas em combustão como sendo: co-processamento em fornos de cimento, plasma térmico, pirólise (carbonização) e gaseificação térmica e qualquer outra tecnologia de destruição total ou parcial que não considere a reciclagem, o reuso, o reaproveitamento do material, a redução de produção de lixo e resíduos e o reprojeter de processos e substâncias insustentáveis.

§ 2º Resíduos de serviços de saúde são aqueles originados dos estabelecimentos definidos no art. 1º da RDC nº 358 do CONAMA de 29 de Abril de 2005.

§ 3º Para fins de classificação de resíduos a presente Lei considera a NBR 10004: Classe I – Perigosos; Classe II - Não Perigosos (subdividido em Classe II-A = não inerte; Classe II-B = inertes), bem como o Decreto nº 3.048 de 06 de maio de 1999 quanto a patogenicidade ou outras mais restritivas.

Art. 3º Fica proibida a contratação por parte do Município de empresas que utilizem incineração para o tratamento de resíduos de serviços de saúde e resíduos industriais perigosos ou tóxicos.

Art. 4º Deverá a Municipalidade, no cumprimento de seu dever, referente ao recolhimento e destinação dos resíduos sólidos de qualquer origem, optar por uma política de Educação Ambiental, dando prioridade para os projetos que prevêem a redução, reuso e reciclagem de resíduos sólidos.

Art. 5º A transgressão da presente Lei resultará em:

- I- advertência;
- II- multa de 200 UFM - Unidades Fiscais do Município;
- III- na reincidência a multa será aplicada em dobro;
- IV- suspensão das atividades;
- V- cassação do alvará de licença e funcionamento;

§ 1º Aplicam-se as disposições pertinentes constantes na Lei nº 2.974, de 30 de agosto de 1994.

§ 2º Os valores das multas serão destinados ao Fundo Municipal do **Meio Ambiente**, criado pela Lei nº 2.851, de 15 de junho de 1993.

Art. 6º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PAÇO MUNICIPAL MARCOS ROVARIS, 24 de Julho de 2006.

ANDERLEI JOSÉ ANTONELLI
Prefeito Municipal

SILVIO FRANCISCO PINHO MOREIRA
Secretário de Administração